



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC

SUBSTITUTIVO

(de Relator)

EMENDA Nº 1 - CESC

Ao PL nº 1.374/13, que “Proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal.”

A Ementa do PL em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição aos restaurantes, lanchonetes e similares de condicionarem qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio à aquisição de alimentos e bebidas, na forma que especifica.”

Art. 1º. Os restaurantes, lanchonetes e similares, localizados no Distrito Federal ficam proibidos de condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo ou prêmio à aquisição de alimentos e bebidas, ainda que partes integrantes do produto.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* os brindes, brinquedos e assemelhados, que possam ser adquiridos em conjunto com alimentos e bebidas, ou separadamente, de acordo com a escolha do consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º têm o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 2013

Deputado Wellington Luiz
Relator